



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.7.2025
COM(2025) 394 final

2025/0212 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio relativamente à adoção de uma decisão de conceder uma derrogação da OMC que autoriza os Estados Unidos a conceder a isenção de direitos ao abrigo do US Caribbean Basin Economic Recovery Act (CBERA)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio (OMC), no que respeita à adoção prevista de uma decisão de concessão de uma derrogação da OMC que permita aos Estados Unidos conceder a isenção de direitos a produtos elegíveis originários dos países e territórios beneficiários da América Central e das Caraíbas designados nos termos das disposições do «Caribbean Basin Economic Recovery Act» de 1983, com a redação que lhe foi dada pelo «Caribbean Basin Economic Recovery Expansion Act» de 1990 (CBERA) até 30 de setembro de 2030.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio

O Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.

A União Europeia é parte no Acordo.

2.2. Conferência Ministerial e Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio

Ao abrigo do artigo IV, n.º 1, do Acordo OMC, a Conferência Ministerial é competente para decidir de todas as questões abrangidas por qualquer dos acordos comerciais multilaterais.

Nos termos do artigo IV, n.º 2, do Acordo OMC, no intervalo entre as reuniões da Conferência Ministerial, as suas funções são exercidas pelo Conselho Geral da OMC.

Nos termos do artigo IX, n.º 1, a OMC toma, geralmente, decisões por consenso.

2.3. Ato previsto do Conselho Geral da OMC

Nos termos do artigo IX, n.º 3, do Acordo OMC, um membro pode, em circunstâncias excecionais, ser dispensado de uma obrigação que lhe incumbe.

Na sequência de um pedido dos Estados Unidos, o Conselho Geral da OMC irá adotar uma decisão no sentido de conceder uma derrogação da OMC que autoriza os Estados Unidos a conceder a isenção de direitos a produtos elegíveis originários dos países e territórios beneficiários da América Central e das Caraíbas no âmbito do CBERA, nos termos do artigo IX, n.ºs 3 e 4, do Acordo OMC («ato previsto»).

O pedido baseia-se numa derrogação em vigor para o CBERA, que expira em 30 de setembro de 2025. Por conseguinte, o objetivo do ato previsto é conceder uma nova derrogação até 30 de setembro de 2030, de acordo com o pedido apresentado pelos EUA (G/C/W/870).

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para os membros da OMC, em conformidade com o artigo IX, n.º 3, e o artigo II, n.º 2, do Acordo OMC, que estabelece o seguinte: «Os acordos e instrumentos jurídicos conexos incluídos nos anexos 1, 2 e 3 [...] fazem parte integrante do presente acordo e são vinculativos para todos os membros».

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

Os Estados Unidos solicitaram uma derrogação da OMC às obrigações que lhes incumbem por força do artigo I, n.º 1, e do artigo XIII, n.ºs 1 e 2, do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994), de modo a poderem conceder a isenção de

direitos a produtos elegíveis originários dos países e territórios da América Central e das Caraíbas («países beneficiários») no âmbito do CBERA até 30 de setembro de 2030.

Os Estados Unidos apresentaram o pedido de acordo com o artigo IX, n.ºs 3 e 4, do Acordo OMC. Os Estados Unidos justificam o pedido com a elevada prevalência de situações de pobreza e instabilidade nos países da Bacia das Caraíbas, observando que as perspectivas económicas para estes pequenos países são ainda mais complicadas pela sua suscetibilidade a catástrofes naturais. As vantagens a conceder ao abrigo do CBERA visam alargar as oportunidades económicas e contribuir para uma região mais estável e próspera.

De acordo com os Estados Unidos, a isenção de direitos prevista no âmbito do CBERA não deve prejudicar os interesses de outros membros que não beneficiem desse tratamento, esperando-se que a sua prorrogação não origine um desvio significativo de importações dos Estados Unidos da América de produtos elegíveis ao abrigo do CBERA originários de Membros que não sejam países beneficiários.

Este pedido baseia-se numa derrogação em vigor para tratamento pautal preferencial nos termos do CBERA, que foi inicialmente concedida em 15 de fevereiro de 1985 para o período entre 1 de janeiro de 1984 e 30 de setembro de 1995¹, e está em vigor até 30 de setembro de 2025.

O pedido dos Estados Unidos reflete o termo do prazo de validade do «Haitian Hemispheric Opportunity through Partnership Encouragement Act» de 2006, do «Haitian Hemispheric Opportunity through Partnership Encouragement Act» de 2008, e do «Haitian Economic Lift Program Act» de 2010 («CBERA, conforme alterado»).

A concessão da derrogação não afeta negativamente a economia da União, nem as relações comerciais da União com os beneficiários desta derrogação. Além disso, a União apoia ações de combate à pobreza e promoção da estabilidade. Por conseguinte, a posição a tomar pela União no âmbito do Conselho Geral deve ser a de apoiar o pedido de derrogação.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»².

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho Geral da OMC é uma instância criada por um acordo, isto é, pelo Acordo OMC.

¹ (BISD 31S/20).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

O ato que o Conselho Geral deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo II, n.º 2, e o artigo IX, n.º 3, do Acordo OMC.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou tiver duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Conselho Geral da OMC aplicará as disposições do Acordo da OMC no que diz respeito às derrogações, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

sobre a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio relativamente à adoção de uma decisão de conceder uma derrogação da OMC que autoriza os Estados Unidos a conceder a isenção de direitos ao abrigo do US Caribbean Basin Economic Recovery Act (CBERA)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio («Acordo OMC») entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.
- (2) Nos termos do artigo II, n.º 2, do Acordo OMC, «os acordos e os instrumentos jurídicos conexos que figuram nos anexos 1, 2 e 3 (“acordos comerciais multilaterais”) fazem parte integrante do presente Acordo e são vinculativos para todos os membros».
- (3) Em conformidade com o artigo IX, n.º 3, em circunstâncias excecionais, a Conferência Ministerial pode decidir dispensar um Membro de uma obrigação imposta pelo Acordo OMC ou por um dos acordos comerciais multilaterais.
- (4) Os n.ºs 3 e 4 do artigo IX do Acordo OMC estabelecem os procedimentos para a concessão de derrogações relativas aos acordos comerciais multilaterais que figuram nos anexos 1A ou 1B ou 1C do Acordo OMC e respetivos anexos.
- (5) Nos termos do artigo IV, n.º 1, do Acordo OMC, a Conferência Ministerial é competente para decidir de todas as questões abrangidas por qualquer dos acordos comerciais multilaterais.
- (6) Nos termos do artigo IV, n.º 2, do Acordo OMC, no intervalo entre as reuniões da Conferência Ministerial da OMC («Organização Mundial do Comércio»), as suas funções são exercidas pelo Conselho Geral da OMC.
- (7) Nos termos do artigo IX, n.º 1, a OMC toma, geralmente, decisões por consenso.
- (8) Em 15 de fevereiro de 1985, foi concedida aos Estados Unidos uma derrogação às obrigações previstas no artigo I, n.º 1, do GATT 1994 para o período compreendido entre 1 de janeiro de 1984 e 30 de setembro de 1995. Em 15 de novembro de 1995, os Membros da OMC renovaram a derrogação até 30 de setembro de 2005, e novamente em 29 de maio de 2009, até 31 de dezembro de 2014. Em 5 de maio de 2015, os membros da OMC prorrogaram a derrogação relativa ao artigo I, n.º 1, do GATT de 1994 e alargaram a derrogação para abranger os n.ºs 1 e 2 do artigo XIII do GATT até 31 de dezembro de 2019, na medida do necessário para que os Estados Unidos concedessem a isenção de direitos às importações de produtos elegíveis originários de países beneficiários designados nos termos das disposições do CBERA, e que os

membros prorrogassem a derrogação em relação ao artigo XIII, n.ºs 1 e 2, do GATT de 1994 em 17 de outubro de 2019 até 30 de setembro de 2025, na medida do necessário para que os Estados Unidos concedessem a isenção de direitos às importações de produtos elegíveis originários de países beneficiários designados nos termos das disposições do CBERA.

- (9) Em conformidade com o artigo IX, n.ºs 3 e 4, do Acordo OMC, os Estados Unidos apresentaram um pedido ao Conselho Geral para que tomasse uma decisão no sentido de conceder uma derrogação da OMC em vigor, a fim de permitir aos Estados Unidos conceder a isenção de direitos a produtos elegíveis originários dos países e territórios da América Central e das Caraíbas, no âmbito do CBERA, até 30 de setembro de 2030.
- (10) Os Estados Unidos justificam o pedido com a elevada prevalência de situações de pobreza e instabilidade nos países da bacia das Caraíbas, especialmente no Haiti. As vantagens a conceder ao abrigo do CBERA visam alargar as oportunidades económicas e contribuir para uma região mais estável e próspera.
- (11) A derrogação não afeta negativamente a economia da União, nem as relações comerciais da União com os beneficiários desta derrogação. Além disso, a União apoia ações de combate à pobreza e promoção da estabilidade.
- (12) É conveniente estabelecer a posição a adotar pela Comissão Europeia, em nome da União, no âmbito do Conselho Geral da OMC, no sentido de apoiar o pedido dos Estados Unidos de conceder a derrogação nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, uma vez que a derrogação será vinculativa para os membros da OMC,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar pela Comissão Europeia, em nome da União, no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio, é a de apoiar a concessão de uma derrogação da OMC que autoriza os Estados Unidos a concederem a isenção de direitos a produtos elegíveis originários dos países e territórios da América Central e das Caraíbas ao abrigo do «US Caribbean Basin Economic Recovery Act» (CBERA) até 30 de setembro de 2030.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*